



*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral  
- 27-Mar-2019-17:27-035010-1/1

Excelentíssimo Senhor  
Vilmar Maccari  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Claudemir Zanco – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 111 /2019**

Institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 1º** Fica instituída a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais.

V - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por este artigo.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



**Art. 2º** A Administração Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar:

- a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;
- b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II - encaminhar citações, notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;

IV - comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 4º** Uma vez credenciado nos termos do art. 3º desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado "DEC" - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 5º** As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



Parágrafo único. Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil.

**Art. 6º** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do "DEC", mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição de originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de requerimentos, petições, defesa (contestação, recurso, contrarrazões) e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

**Art. 7º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 8º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até 0h (zero hora) do dia seguinte ao último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 9º** Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



**Art. 10.** Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

**Parágrafo único.** Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 11.** A conservação dos documentos integrantes do processo digital poderá ser integralmente efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos que integram os processos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 2º Os documentos dos processos digitais que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

**Art. 12.** A gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, competindo-lhe:

- I - regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;
- II - gerenciar as permissões de acesso;
- III - cadastrar e gerenciar usuários;
- IV - estabelecer e gerenciar os perfis de acesso;
- V - promover melhorias no Sistema;
- VI - promover a capacitação de servidores;
- VII - prestar atendimento às Secretarias e órgãos usuários do Sistema quanto à utilização do mesmo;
- VIII - solucionar problemas técnicos;
- IX - outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Poderão acessar o Sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

**Art. 13.** Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

I - usuário e senha, vinculados ao Sistema de Processos Digitais;

II - assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 27 de março de 2019.

  
CLAUDEMIR ZANCO  
Vereador



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## JUSTIFICATIVA

Temos o dever de elaborar um planejamento consistente de comunicação, com metas estabelecidas e objetivos de curtíssimo, curto, médio e longo prazo a serem alcançados, com foco na melhoria contínua do serviço prestado ao cidadão e à sociedade.

Com este intuito apresento este projeto de lei que institui a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da Administração Pública Municipal, para que a plataforma digital seja inserida pelo poder público na prestação de serviços básicos para a população.

Os acontecimentos, cada vez mais intensos, podem alterar completamente o rumo das coisas. Cabe ao setor público compreender, incorporar e buscar antecipar as mudanças.

Melhorar a forma de comunicação ou mudar o canal de relacionamento deve ter como propósito a solução de problemas, pois as inovações no setor público são para isso.

Neste sentido, diante do exposto e considerando a importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

  
CLAUDEMIR ZANCO  
Vereador



## *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 111/2019.**

Pato Branco, 02/04/2019.

  
**Joecir Bernardi - SD**  
**Presidente**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº. 111/2019**

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC**, relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 111/2019, requer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com os demais membros da referida comissão analisar a matéria e exarar o respectivo parecer.

Pato Branco 15 de abril de 2019.

Rodrigo José Correia  
**Rodrigo José Correia - PSC**  
**Membro Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral -15-Abr-2019-15:29-035108-1/1





*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 111/2019.

Pato Branco, 15/04/2019.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 111/2019**

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Rodrigo José Correia - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Vereador **CLAUDEMIR ZANCO - PDT**, que tem por objetivo instituir a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em síntese, justifica o autor que o objetivo da proposição legislativa é de elaborar um planejamento consistente de comunicação, com metas estabelecidas e objetivos de curtíssimo, curto, médio e longo prazo a serem alcançados, com foco na melhoria contínua do serviço prestado ao cidadão e à sociedade.

É o brevíssimo relatório.

A matéria em tese poderia ser tratada como de mera gestão administrativa, uma vez que a própria lei atribui ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, no campo da discricionariedade de seus atos, observada as questões reservadas de lei.

Por essa razão, a proposição em comento poderá vir a ser vetada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por considerar o objeto nela tratado, como sendo matéria reservada as atribuições das Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o que em tese, configuraria ingerência administrativa de um Poder em outro.

Por isso, recomendamos a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acerca do objeto de que trata a referida proposição legislativa.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências complementares, postulamos o **retorno da matéria para** conclusão deste parecer.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de julho de 2019.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC



Excelentíssimo Senhor

**VILMAR MACCARI**

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

## REQUERIMENTO Nº 1631/2019



Requer a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acerca do Projeto de Lei nº 111/2019 que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal, de autoria do vereador Claudemir Zanco -PDT.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

A referida manifestação é de suma importância para que este vereador, juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, possa analisar a referida matéria exarando na sequência o parecer pertinente.

Neste termo, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de agosto de 2019.

*Rodrigo Correia*  
**Rodrigo José Correia**  
Vereador – PSC





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**



2925

TOTAL

**SECRETARIA EXECUTIVA  
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 096/2019/APM

Pato Branco, 06 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores, o envio de resposta relativa ao requerimento nº1631/2019, constante do Ofício nº 559/2019-DL de 06 de agosto de 2019, encaminhado pela Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação.

PL nº 111/2019.

Respeitosamente



CLEVERSON MALAGI  
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor  
VILMAR MACCARI  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



**Município de Pato Branco**

Rua Caramuru, 271 – Centro  
Pato Branco – Paraná  
CEP: 85.501-060



**Pato Branco, 05 de Setembro de 2019**  
**Memo - Doc. 0286/2019**

**Para: Secretaria de Gabinete**

**De: Secretaria Municipal de Administração e Finanças**

**Data: 05/09/2019**

**Referencia: Requerimento 1631/2019 –**

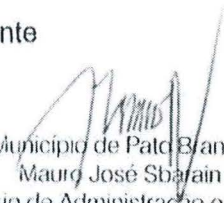
---

Conforme requerimento nº 1631/2019 do vereador Rodrigo Jose Correa – PSC, emitidos em 06/08/2019, informamos que:

Segue anexo Memorando 177/2019 de 05/09/2019, manifestação sobre o projeto de Lei 111/2019, Ofício 559/2019-DL de 06/08/2019, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Qualquer duvida favor se reportar a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Atenciosamente

  
Município de Pato Branco  
Mauro José Sbarain  
Secretário de Administração e Finanças  
Portaria n.º 469 de 22/09/2017



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
**Secretaria de Ciência,  
Tecnologia e Inovação**

Memorando 177 / 2019

DATA DE EMISSÃO : 05/09/2019

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Administração e Finanças

ASSUNTO : Ofício 559/2019, requerimento 1631/2019.

Prezados Srs.,

A Câmara de Vereadores de Pato Branco enviou ofício de número 559/2019 onde, em seu requerimento 1631/2019, solicita, através do vereador Rodrigo José Correia – PSC, para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 111/2019 o qual Institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da administração pública municipal.

Quanto ao mérito do ofício citado, é uma satisfação saber do interesse de nosso legislativo municipal em projetos que envolvam a Ciência, Tecnologia e Inovação, pois mesmo que o ofício tenha sido destinado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, entendemos que o tema está muito diretamente relacionado aos projetos elaborados e executados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Com relação ao Projeto de Lei nº 111/2019 entendemos que está de encontro com a metodologia de trabalho implantada pelo prefeito Augustinho Zucchi, em termos de governo digital, mas uma série de observações são necessárias e deveriam ser melhor debatidas, para que a referida lei possa



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
**Secretaria de Ciência,  
Tecnologia e Inovação**

efetivamente contribuir na melhoria do tramite da comunicação eletrônica e processo digital no âmbito da administração pública.

Na atual gestão, já foram implantados projetos que tornaram o serviço público mais eficiente e que demonstram a preocupação com o tema. Entre eles podemos citar: a implantação de fibra óptica; BI da saúde; PDI em todas as Secretarias Municipais; Fala Cidadão; Estar Digital, entre outros. Tal citação corrobora com parecer jurídico anexado ao processo, pois demonstra que o Poder Executivo Municipal está preocupado em implantar tecnologias que melhorem a eficiência e a transparência do serviço público municipal.

Com relação a lei, observamos que várias competências técnicas previstas no Art. 12 estão sendo atribuídas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mas entendemos que tais atribuições deveriam ser direcionadas para a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pois se faz necessário um controle bastante efetivo com relação as permissões de acessos, controle de usuários, perfis de acesso, solução de problemas técnicos, entre outros. Entendemos que algumas das atividades poderiam ser desenvolvidas em conjunto, mas no projeto de lei deixa claro que a responsabilidade seria exclusivamente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o que poderia causar mudanças significativas na estrutura da própria secretaria.

Caso aprovado o projeto de lei, em que pese sua ótima intenção, o mesmo precisaria de um tempo para implantação, pois deveriam ser providenciadas assinaturas digitais junto à autoridade certificadora, por parte dos servidores públicos municipais, bem como, seria necessário adaptações no conjunto de softwares utilizados atualmente.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
**Secretaria de Ciência,  
Tecnologia e Inovação**

Sendo isto para o momento, agradecemos vossa preocupação com a facilidade de acesso aos serviços públicos disponibilizados pela administração pública municipal, nos colocamos à disposição para auxiliar na construção/debate da lei e agradecemos ainda a compreensão com o exposto.

Géri Natalino Dutra  
Secretário Municipal de  
Ciência, Tecnologia e Inovação



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

P. 10109119



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº. 111/2019**

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC**, relator nomeado para examinar parecer ao Projeto de Lei nº. 111/2019, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal, requer o retorno do referido projeto para análise jurídica, conforme recomendação de fls. 11, para que posteriormente possa juntamente com os demais membros da referida comissão analisar a matéria e examinar o respectivo parecer.

Pato Branco 10 de setembro de 2019.

*Rodrigo Correia*  
**Rodrigo José Correia**  
Vereador – PSC



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br)



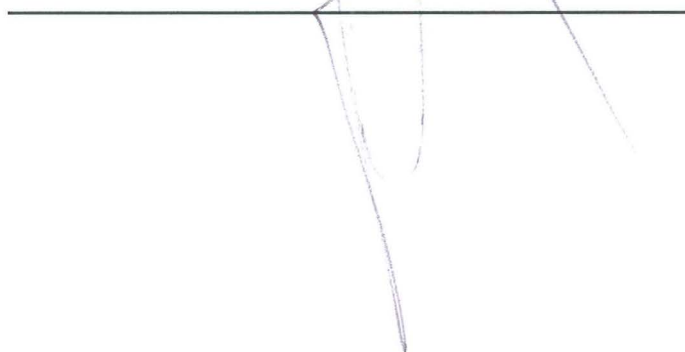


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 111/2019.

Pato Branco, 10/09/2019.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [rozane@patobranco.pr.leg.br](mailto:rozane@patobranco.pr.leg.br)





## **PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 111/2019**

Após a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, constantes às fls. 15 à 17, retornou o Projeto de Lei em epígrafe, que objetiva instituir a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal, para conclusão do parecer desta Assessoria e Procuradoria Jurídica.

Em síntese, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação se manifesta que a matéria objeto do referido Projeto de Lei vem de encontro com a metodologia de trabalho implantado pelo Prefeito Municipal, em termos de governo digital, porém menciona uma série de observações necessárias que deveriam ser melhor debatidas para que a referida lei efetivamente venha contribuir na melhoria do trâmite da comunicação eletrônica e processo digital no âmbito da administração pública.

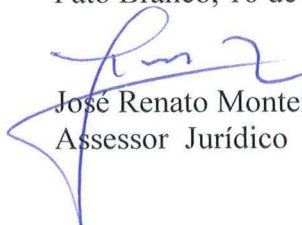
Entre as quais destaca que várias competências técnicas previstas no art. 12 deveriam ser atribuídas ao invés da Secretaria Municipal de Administração e Finanças à **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da necessidade de um controle bastante efetivo com relação as permissões de acessos, controle de usuários, perfis de acesso, solução de problemas técnicos, entre outros.**

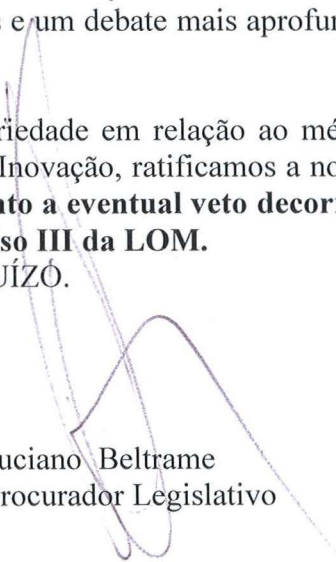
Alega por fim, em que pese a ótima intenção do Projeto de Lei, **o mesmo precisaria de um tempo para implantação, pois exige-se providencias acerca das assinaturas digitais junto à autoridade certificadora por parte dos servidores públicos municipais, bem como, seriam necessárias adaptações no conjunto de softwares utilizados atualmente.**

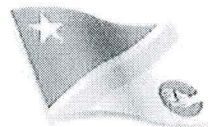
Diante disso, recomendamos à Comissão sejam efetuadas diligências no sentido de buscar novas informações e esclarecimentos junto a Secretaria Municipal de Ciências, Tecnologia e Inovação acerca da proposição, levando em consideração sua manifestação inicial a qual menciona uma série de observações necessárias e um debate mais aprofundado em relação ao tema.

Por derradeiro, muito embora não haja contrariedade em relação ao mérito por parte da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, ratificamos a nossa manifestação inicial constante às fls. 10 e 11, **alertando quanto a eventual veto decorrente do vício de iniciativa, fundamentado no art. 32, § 2º, inciso III da LOM.**  
É parecer complementar, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de setembro de 2019.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC



Excelentíssimo Senhor

**VILMAR MACCARI**

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3198/2019  
Data: 30/09/2019 - Horário: 10:10  
Legislativo - REQ 2049/2019

## REQUERIMENTO Nº 2049/2019



Requer manifestação da Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação, acerca do Projeto de Lei nº **111/2019** de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação, Secretário Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação, Senhor Géri Natalino Dutra**, solicitando para que se manifeste acerca do **Projeto de Lei nº 111/2019**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em outra oportunidade esta Secretaria Municipal se manifestou (fls. 15/17) afirmando haver uma série de observações que devem ser feitas na matéria em tela, assim como, um debate mais aprofundado acerca do tema.

Posta assim a questão, é de suma importância que tais observações sejam pautadas e encaminhadas/protocoladas nesta Casa Legislativa, afim de ser anexada no **Projeto de Lei 111/2019**, para que na sequência sejam todos os apontamentos analisados pelos membros da Comissão de Justiça e Redação.

Neste termo, pede deferimento.  
Pato Branco, 27 de setembro de 2019.

*Rodrigo Correia*  
**Rodrigo José Correia**  
Vereador – PSC





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 111/2019.

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2020.

  
Fabricio Preis de Mello - PSD  
Presidente

Relator: Joecir

Data: 07/02/2020





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 252/2020  
Data: 14/02/2020 - Horário: 14:19  
Legislativo - REQ 162/2020

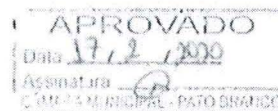


Excelentíssimo Senhor

**Moacir Gregolin**

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

### REQUERIMENTO Nº 162/2020.



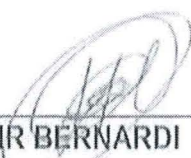
Requer manifestação da **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, acerca do Projeto de Lei nº 111/2019 de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Vereador infra-assinado, Joecir Bernardi – SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, através do Senhor Géri Natalino Dutra, solicitando para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PDT, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em outra oportunidade a referida secretaria se manifestou (fls. 15/17) afirmando haver uma série de observações que devem ser feitas na matéria em tela, assim como, um debate mais aprofundado acerca do tema.

Deste modo, é de suma importância que tais observações sejam pautadas e encaminhadas/protocoladas nesta Casa Legislativa, afim de ser anexada ao Projeto de Lei nº 111/2019, para que na sequência sejam todos os apontamentos analisados pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, para que então seja emitido seu parecer.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2020.

  
JOECIR BERNARDI  
Vereador - SD

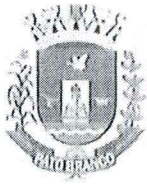


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br)





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

**Secretaria de Ciência,  
Tecnologia e Inovação**

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 548/2020  
Data: 10/03/2020 - Horário: 10:15  
Administrativo

Ofício 24 / 2020

DATA DE EMISSÃO : 19 / 02 / 2020

INTERESSADO : Câmara de Vereadores de Pato Branco.

ASSUNTO : Parecer requerimento 162 / 2020

Prezados Srs.,

A Câmara de Vereadores de Pato Branco enviou ofício onde, em seu requerimento 162/2020, solicita, através do vereador Joecir Bernardi – SD, apontamentos e observações sobre o projeto de lei 111/2019.

A informação interativa e de fácil acesso dos serviços públicos para a população é uma preocupação legítima nestes dias, e informamos que há vários projetos que se encontram em andamento desde a criação desta Secretaria Municipal, através da implantação de uma Governança de T.I. e do Plano Diretor de Tecnologia de Informação no município.

Este planejamento estratégico visa estruturar de forma consistente e duradoura o sistema de informações do município, levando sempre em conta as prioridades, os custos envolvidos e o benefício real para os munícipes.

A tecnologia atual propicia inúmeras soluções e possibilidades a todos, entretanto todas elas devem ser analisadas sob ponto de vista custo-benefício para seus usuários. Assim, esta Secretaria prima para que haja estrita e profunda análise em cada projeto, dando preferência por parcerias e projetos de baixo ou nenhum custo para o Município, como o Agronet, Wi-fácil Pato Branco e outros.

Dito isto como contexto, em relação específica do projeto de lei 111 / 2019, pode-se afirmar:



## MUNICÍPIO DE **PATO BRANCO**

### **Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação**

- a) Como projeto, tem alto valor conceitual e tecnológico, sendo utilizado atualmente pela Prefeitura de São Paulo e do Rio de Janeiro, somente para comunicação de sua Secretaria de Fazenda Municipal.
- b) O Domicílio Eletrônico do Cidadão é uma caixa postal para comunicação eletrônica entre Município e o munícipe. Com o DEC, o contribuinte irá receber avisos e notificações de forma eletrônica sem a necessidade de acessar o Diário Oficial.
- c) Entre as vantagens para ambas as partes estão:
  - i. Agilidade e redução no tempo de comunicação da Secretaria Municipal da Fazenda com o munícipe;
  - ii. Segurança contra extravio de correspondência;
  - iii. Garantia do sigilo fiscal;
  - iv. Possibilidade de delegar o recebimento de avisos e notificações à representantes/prepostos;
  - v. Centralização de todas as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda em um só lugar;
  - vi. Redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios.

Entretanto, como pontos críticos que devem ser analisados, pode-se citar:

- a) Se somente grandes municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, capitais com orçamento gigantesco implantaram e, ainda, de forma restrita à somente a tributação, será que a complexidade de gestão dos recursos, bem como o custo do desenvolvimento, tecnologia e



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

**Secretaria de Ciência,  
Tecnologia e Inovação**

manutenção não serão proibitivos para um município como Pato Branco?

- b) Para melhor entendimento, seria necessário fazer uma visita técnica à São Paulo e Rio de Janeiro, com vistas a identificar vantagens e desvantagens reais de tal implementação.
- c) Há grande chance de que o projeto DEC foi desenvolvido internamente pelo departamento de informática das cidades, assim como a Receita Federal. Isto significa uma estrutura com centenas ou milhares de funcionários.
- d) Elaborar uma análise de requisitos completa, contratando profissionais que conhecem o funcionamento do processo, para que se possa embasar uma possível licitação do serviço, a qual deve ser qualidade e preço.
- e) Pelas características do projeto, é possível que não exista uma solução pronta no mercado, ou seja, será necessário contratar uma empresa para desenvolvimento da solução, algo sempre extremamente caro e arriscado, por ser um serviço sob medida e encomenda, sendo não recomendável.

Postas estas considerações, entendemos que o projeto, ainda que interessante em termos conceituais e tecnológicos, carece de um levantamento técnico aprofundado em termos de custo / benefício, além de não prioritário diante das inúmeras demandas urgentes que nosso município tem, somando-se ao fato de que se trata, de algo a ser definido na esfera da Gestão Municipal.

Sendo isto para o momento, agradecemos a preocupação com o andamento dos trabalhos em nossa Secretaria, bem como a compreensão com o exposto, colocando-nos à disposição para quaisquer dúvidas.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

**Secretaria de Ciência,  
Tecnologia e Inovação**

Géri Natalino Dutra  
Secretário Municipal de  
Ciência, Tecnologia e Inovação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## ATA Nº 5/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 16 dezesseis dias do mês de março de 2020, às 15:20h, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação: **Amilton Maranoski - PL**, **Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente)**, **Joecir Bernardi - PSD**, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, **Rodrigo José Correia - Podemos** e os assessores parlamentares, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. Dando início aos trabalhos, foi discutido o **Projeto de Lei nº 111/2019**, o relator Joecir comunicou aos membros que vai encaminhar a matéria para análise jurídica; o **Projeto de Lei nº 37/2020**, a comissão deliberou pelo PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação; o **Projeto de Lei nº 8/2020**, a comissão deliberou pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação, com elaboração de emendas; o **Projeto de Lei nº 216/2019**, o relator encaminhará requerimento solicitando manifestação do Executivo Municipal; o **Projeto de Lei nº 31/2020 e nº 20/2020**, o relator Joecir, solicitou informações através de requerimentos. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 15 de abril de 2020.

Amilton Maranoski - PL  
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD  
Presidente

Joecir Bernardi - PSD  
Membro

Leandro Gustavo Lamp  
Assessor Parlamentar

Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro

Rodrigo José Correia  
Vereador - Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**



Ao Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - PSD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 111/2019, solicita o retorno do referido projeto, para a conclusão do Parecer Jurídico referente a matéria proposta, conforme solicitação do primeiro parecer jurídico, para que posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 14 de maio de 2020.

  
Joecir Bernardi - PSD  
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br)



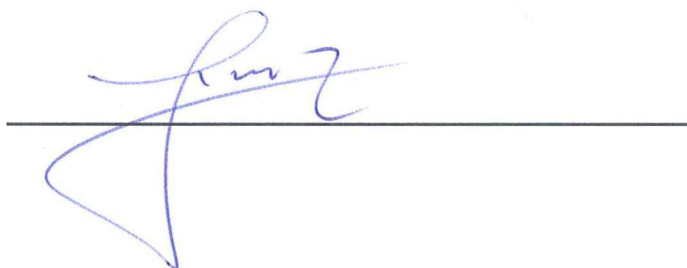


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 111/2019.

Pato Branco, 19/05/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [rozane@patobranco.pr.leg.br](mailto:rozane@patobranco.pr.leg.br)





# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 111/2019**

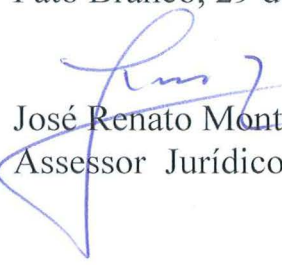
Após nova manifestação técnica da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, constantes às fls. 24 à 27, retornou o Projeto de Lei em epígrafe, que objetiva instituir a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal, para conclusão do parecer desta Assessoria e Procuradoria Jurídica.

Em síntese, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação em sua nova manifestação entende que o Projeto, ainda que interessante em termos conceituais e tecnológicos, carece de um levantamento técnico aprofundado em termos de custo/benefício, além de não prioritário diante das inúmeras demandas urgentes que o município tem, somando-se ao fato de que se trata, de algo a ser definido na esfera da Gestão Municipal.

Diante do exposto, ratificamos a nossa manifestação inicial constante às fls. 10 e 11, **alertando quanto a eventual veto decorrente do vício de iniciativa, fundamentado nos arts. 32, § 2º, inciso III e 47, inciso VII, ambos da LOM.**

É o parecer complementar, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de maio de 2020.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATO BRANCO**

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3001/2020  
Data: 14/09/2020 - Horário: 09:42  
Legislativo - REQ 1921/2020

Excelentíssimo Senhor  
**Moacir Gregolin**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

**REQUERIMENTO Nº 1921/2020**



Requer à Procuradoria Geral do Município de Pato Branco que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal..

O Vereador infra-assinado, Joecir Bernardi - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator, requer seja oficiado à Procuradoria Geral do Município de Pato Branco (Rua Caramuru, 271, Centro, CEP: 85501-060), solicitando para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

OBS.: O Projeto de Lei nº 111/2019 na íntegra pode ser acessado através do endereço eletrônico:

[https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/2521/projeto\\_de\\_lei\\_no\\_111-2019.pdf](https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/2521/projeto_de_lei_no_111-2019.pdf)

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 14 de setembro de 2020.

  
**Joecir Bernardi**  
Vereador - PSD

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br)





**Município de Pato Branco**  
**Procuradoria Geral**



Processo nº 2020/9/422905  
Solicitação: Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3383/2020  
Data: 16/10/2020 - Horário: 15:40  
Administrativo

**ASSUNTO: Manifestação Técnica sobre  
Projeto de Lei nº 111/2019, de Autoria do  
Vereador Claudemir Zanco.  
Impossibilidade. Vício de Iniciativa.**

**PARECER JURÍDICO Nº 666/2020**

**I. PREÂMBULO:**

A propositura em análise, foi apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Claudemir Zanco, objetivando a instituição da Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Para melhor ilustrar destacamos os principais artigos do projeto em questão, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da administração pública municipal.

(...)

Art. 2º A Administração Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar:

a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;

b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II - encaminhar citações, notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;

IV - comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

(...)

Art. 5º As comunicações que transitam entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Município de Pato Branco

Fls. 6 Visto N



## Município de Pato Branco

### Procuradoria Geral



Inicialmente, urge destacar que o Projeto de Lei em questão, vem apresentado com a seguinte justificativa:

*“Temos o dever de elaborar um planejamento consistente de comunicação, com metas estabelecidas e objetivos de curtíssimo, curto, médio e longo prazo a serem alcançados, com foco na melhoria contínua do serviço prestado ao cidadão e à sociedade.*

*Com este intuito apresento este projeto de lei que institui a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da Administração Pública Municipal, para que a plataforma digital seja inserida pelo poder público na prestação de serviços básicos para a população.*

*Os acontecimentos, cada vez mais intensos, podem alterar completamente o rumo das coisas. Cabe ao setor público compreender, incorporar e buscar antecipar as mudanças.*

*Melhorar a forma de comunicação ou mudar o canal de relacionamento deve ter como propósito a solução de problemas, pois as inovações no setor público são para isso”.*

Trata a proposição de matéria que tem por premissa criar mecanismo de melhoria na prestação dos serviços públicos, realizados pela Administração Pública Municipal, através da instituição de comunicação eletrônica, bem como, do processo digital.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À INICIATIVA AO PROJETO DE LEI

Cumpra, inicialmente destacar, que a iniciativa da matéria extrapola os limites de atuação do vereador para incursionar-se em seara do Executivo, considerando que o referido projeto de Lei versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

O art. 2º da CF consagra a separação dos Poderes fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo. Entende-se por esse conceito como o desdobramento constitucional do sistema das funções dos poderes, sendo que sempre haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, e haverá, também, um número mínimo e um máximo de instrumentos que facultem o exercício harmônico desses poderes, de forma que não existisse limites, um poderia se sobrepor ao outro, inviabilizando a desejada harmonia.

No Estado brasileiro, a independência e harmonia podem ser observadas na Constituição Federal de 1988, sendo que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; cabe às Casas Legislativas do Congresso e aos Tribunais a elaboração dos seus respectivos regimentos internos, que indicam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia; ao Presidente da República, a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. O Poder Judiciário atualmente possui mais independência,



## Município de Pato Branco

### Procuradoria Geral



cabendo-lhe a competência para nomeação de juizes e outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento.

São, portanto, algumas manifestações do mecanismo de freios e contrapesos, característica da harmonia entre os poderes no Estado brasileiro. Isto vem a demonstrar que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, em especial, mas também do Judiciário, poderão se desenvolver a contento, se eles se subordinarem ao princípio da harmonia, "que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos."<sup>1</sup> É o pensamento de José Afonso da Silva. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Nesse contexto, destacamos que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Legislativo, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, **exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição**, ou seja o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos governamentais. Nesse sentido, observamos o que a doutrina nos diz:

Ao lado da independência e harmonia dos poderes, deve ser assinalado que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas; há interações que objetivam o estabelecimento do mecanismo de freios e contrapesos, que busca o equilíbrio necessário para a realização do bem coletivo, permitindo evitar o arbítrio dos governantes, entre eles mesmos e os governados. No pensamento do publicista Pinto Ferreira, este mecanismo merece destaque especial por corresponder ao "suporte das liberdades."<sup>2</sup>

Ao Poder Legislativo cabe, como função típica, a edição de normas gerais e impessoais, estabelecendo-se um processo para sua elaboração, a qual o Executivo tem participação importante: pela iniciativa das leis ou pela sanção, ou ainda, pelo veto. Por outro lado, a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela prerrogativa do Congresso em poder apresentar alterações ao projeto por meio de emendas e até rejeitá-lo. Por sua vez, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode ser aplicado a projetos de iniciativa dos deputados e senadores como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em contrapartida, o Congresso Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, tem o direito de rejeitar o veto, restando para o Presidente do Senado promulgar a lei nos casos em que o Presidente da República não o fizer no prazo previsto.<sup>3</sup>

Nesse sentido, devemos construir nosso entendimento baseado na legislação pátria e por simetria aplica-la localmente. Lembrando que na legislação local essa "Harmonia" é assegurada no art. 7º da Lei Orgânica de nosso município.

<sup>1</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional Positivo*, 22ª Edição, editora Malheiros, 2002.

<sup>2</sup> FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*, p. 97.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1988 art. 66 e §§.



## Município de Pato Branco

### Procuradoria Geral

E mais, insta destacar, que decorre portanto dessa harmonia, de que o Município de Pato Branco, tem sua autonomia política, administrativa e financeira assegurada constitucionalmente, bem como na própria Lei Orgânica, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º O Município de Pato Branco, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Nosso ordenamento jurídico dispõe que os Poderes, embora harmônicos entre si, possuem prerrogativas quanto à competência inerentes à iniciativa legislativa em determinadas matérias. Nesse sentido elencamos, primeiramente as disposições Constitucionais, que assim dispõem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Município de Pato Branco  
Fls. 9 Visto N



## Município de Pato Branco

### Procuradoria Geral

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Também no mesmo sentido, devemos observar o que dispõe o art. 63, 66 e parágrafo 1º desse mesmo artigo de nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Agora em âmbito local, e sob a mesma égide, destacamos as disposições da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim, dispõe em seus artigos 14 e 32:

Art. 14 Compete à Câmara Municipal:  
(...)

III - dispor sobre serviços administrativos, sua organização, funcionamento e segurança;

Art. 32 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:



## Município de Pato Branco

### Procuradoria Geral



I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária.

§ 3º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 4º É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços. (grifos nosso)

Percebe-se que a legislação local (Lei Orgânica), por simetria, evidencia em seus artigos os mesmos pressupostos constitucionais elencados em nossa Magna Carta. Portanto, o mesmo entendimento deve ser construído no âmbito municipal.

Nesta direção, podemos observar da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros, e consequentemente tal orientação se estendem às Leis Orgânicas dos Municípios, uma vez que, estas devem também por simetria atender tanto as disposições da Constituição Estadual, bem como, a Constituição Federal.

A partir desse entendimento, passamos a construir uma análise refletiva quanto as competências privativas do Legislativo e do Executivo, tendo por base os entendimentos atuais nesse mesmo contexto, lembrando que a controvérsia da matéria situa-se no campo da "iniciativa exclusiva do Prefeito".

As balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa (exercido de forma típica pelo Executivo).

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Federal, através de Decisão do Acórdão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário ARE 878911 RG/RJ, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes de 19 de setembro de 2016. O presente acórdão trata de repercussão geral da matéria, inerente a Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento em escolas públicas, em que o Prefeito Municipal tratou a Lei de iniciativa do Legislativo como Inconstitucional, por tratar-se de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo seria privativa do Poder Executivo.

Município de Pato Branco

11.3. 11 Visto N



## Município de Pato Branco

### Procuradoria Geral



Nesse sentido, transcrevemos o que dispõe o referido acórdão, citando o acórdão RE 590.829 do Ministro Marco Aurélio:

Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (grifo nosso)

Notadamente, podemos inferir que é reservado ao Poder Executivo a iniciativa quanto à sua estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública e ao regime jurídico de seus servidores, conforme entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.



## Município de Pato Branco

### Procuradoria Geral



II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo; iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo, Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada" (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54). (grifos nosso)

Isto posto, diante a clareza dos argumentos colhidos na análise Doutrinária e Jurisprudencial acima construída, não resta a menor dúvida de que a iniciativa legislativa por parte do nobre vereador, não tem respaldo jurídico, uma vez que, o Projeto de Lei em comento, tem por premissa criar atribuições aos órgãos da Administração Pública, matéria esta, de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Município de Pato Branco  
Els. 13 Visto N



**Município de Pato Branco**  
**Procuradoria Geral**



3. CONCLUSÃO:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, que a propositura e iniciativa por parte do Legislativo Municipal do referido Projeto de Lei, é **INCONSTITUCIONAL**, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

**É O PARECER.**

Pato Branco, 15 de outubro de 2020

**VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 62.881



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3509/2020  
Data: 03/11/2020 - Horário: 09:19  
Legislativo - REQ 2229/2020

Excelentíssimo Senhor  
Moacir Gregolin  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

### REQUERIMENTO Nº 2229/2020



Requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Vereador infra-assinado, Joecir Bernardi - PSD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Justifica-se o pedido para uma melhor análise do referido projeto, razão pela qual solicitamos prorrogação do prazo para que possamos exarar o respectivo parecer da comissão.

Conforme prevê o Art. 53 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1º O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 30 de outubro de 2020.

  
Joecir Bernardi  
Vereador - PSD





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.  
ORIGEM: Legislativo Municipal.  
PROPONENTE: Claudemir Zanco - PL  
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 111/2019, o autor propõe instituir a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que propõe instituir a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa inserir a plataforma digital no poder público buscando melhorar o serviços básicos para a população, melhorando a forma de comunicação tendo como propósito a solução de problemas.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.





**CONCLUSÃO**

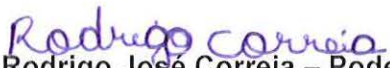
Concluimos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 111/2019.  
s.m.j.

Pato Branco, 16 de novembro de 2020.

  
Joecir Bernardi – PSD  
Membro/Relator

  
Marines Boff Gerhardt – PSDB  
Membro

  
Amilton Maranoski - PL  
Membro

  
Rodrigo José Correia – Podemos  
Membro

  
Fabrício Preis de Mello - PSD  
Presidente/Membro





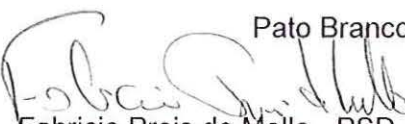
## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



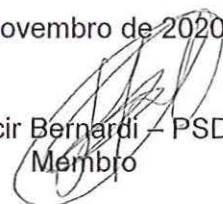
### ATA Nº 29/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 16 dias do mês de novembro de 2020, às 14:00 min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação: Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente), Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e os assessores parlamentares, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou a assessora Ana Paula Skowronski para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER CONTRÁRIO ao VETO do Projeto de Lei nº4/2019, e emitiram PARECER FAVORÁVEL aos Projetos de Lei nºs 97/2020, Projeto de Lei nº 206/2019, Projeto de Lei Complementar nº 10/2020, Projeto de Lei nº65/2020, Projeto de Lei nº111/2019, Projeto de lei nº39/2019, ainda durante a reunião houve a mudança de relator do Projeto de lei nº 39/2020 que antes era de relatoria do vereador Joecir Bernardi, agora passa a ser da relatoria do vereador Amilton Maranoski. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

  
Amilton Maranoski - PL  
Membro

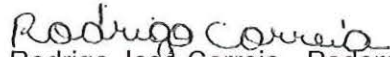
  
Fabricio Preis de Mello - PSD  
Presidente

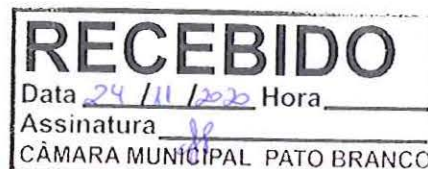
Pato Branco, 23 de novembro de 2020.

  
Joecir Bernardi - PSD  
Membro

  
Ana Paula Skowronski  
Assessora Parlamentar

  
Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia - Podemos  
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br)





## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 111/2019.

Pato Branco, 18 de novembro de 2020.

**Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**  
**Presidente**

Relator: Fabiano Prius de Mello

Data: 19/11/2020





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3778/2020  
Data: 02/12/2020 - Horário: 15:54  
Legislativo - PCPP 71/2020

**PARECER:** Projeto de Lei nº111/2019

**SÚMULA:** Institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Autor:** Claudemir Zanco - PDT.

O Projeto de Lei, propõe instituir a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Aduz o proponente que o Projeto de Lei em tela, visa inserir a plataforma digital no poder público, buscando assim melhoria nos serviços básicos prestados a população, e melhorando a forma de comunicação, ainda tem como propósito a solução de problemas, pois as inovações no setor público são para isso. Ainda justifica o autor que o objetivo da proposição legislativa é de elaborar um planejamento consistente de comunicação, com metas estabelecidas e objetivos de curtíssimo, curto, médio e longo prazo a serem alcançados, com foco na melhoria contínua do serviço prestado ao cidadão e à sociedade.

Segundo o Parecer Jurídico ( Fls 20), em que pese a ótima intenção do Projeto de Lei, o mesmo precisaria de um tempo para implantação, pois exige-se providencias acerca das assinaturas digitais junto à autoridade certificadora por parte dos servidores Públicos Municipais, bem como, seriam necessárias adaptações no conjunto de softwares utilizados atualmente.

Muito embora não haja contrariedade em relação ao mérito por parte da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, ratificamos a nossa manifestação inicial constante às fls. 10 e 11, alertando quanto a eventual veto decorrente do vício de iniciativa, fundamentado no art.32.

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL a regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de dezembro de 2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

*Fabrizio Preis de Mello*  
Fabrizio Preis de Mello - PSD  
Membro- Relator

*Claudemir Zanco*  
Claudemir Zanco - PL  
Membro

*Ronalce Moacir Dalchiavan*  
Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD  
Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorfabrizio@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorfabrizio@patobranco.pr.leg.br)





## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 111/2019.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

**Carlinho Antonio Polazzo - DEM**  
**Presidente**

Relator: Ascoli

Data: 04/12/2020





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2019.**

O Vereador Claudemir Zanco - PL, propôs o Projeto de Lei nº 111/2019, que tem por objetivo instituir a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa inserir a plataforma digital no poder público buscando melhorar o serviços básicos para a população, melhorando a forma de comunicação tendo como propósito a solução de problemas.

Temos o dever de elaborar um planejamento consistente de comunicação, com metas estabelecidas e objetivos de curtíssimo, curto, médio e longo prazo a serem alcançados, com foco na melhoria contínua do serviço prestado ao cidadão e à sociedade.

Os acontecimentos, cada vez mais intensos, podem alterar completamente o rumo das coisas. Cabe ao setor público compreender, incorporar e buscar antecipar as mudanças.

Melhorar a forma de comunicação ou mudar o canal de relacionamento deve ter como propósito a solução de problemas, pois as inovações no setor público são para isso.

A proposição está plenamente fundamentada e sendo de interesse público, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

**Carlinho Antonio Polazzo (DEM)**  
Presidente

**José Gilson Feitosa da Silva (PT)**  
Membro

**Vilmar Maccari (PODEMOS)**  
Membro - Relator

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3878/2020  
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:36  
Legislativo - PCOF 203/2020





**PROJETO DE LEI Nº 111/2019**

Institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital  
no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 1º** Fica instituída a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais.

V - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por este artigo.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar:

- a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;
- b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II - encaminhar citações, notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;

IV - comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.



40



**Art. 3º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 4º** Uma vez credenciado nos termos do art. 3º desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado "DEC" - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 5º** As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil.

**Art. 6º** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do "DEC", mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição de originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;



40



III - apresentação de requerimentos, petições, defesa (contestação, recurso, contrarrazões) e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

**Art. 7º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 8º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até 0h (zero hora) do dia seguinte ao último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 9º** Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

**Art. 10.** Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 11.** A conservação dos documentos integrantes do processo digital poderá ser integralmente efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos que integram os processos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 2º Os documentos dos processos digitais que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.





**Art. 12.** A gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, competindo-lhe:

- I - regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;
- II - gerenciar as permissões de acesso;
- III - cadastrar e gerenciar usuários;
- IV - estabelecer e gerenciar os perfis de acesso;
- V - promover melhorias no Sistema;
- VI - promover a capacitação de servidores;
- VII - prestar atendimento às Secretarias e órgãos usuários do Sistema quanto à utilização do mesmo;
- VIII - solucionar problemas técnicos;
- IX - outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Poderão acessar o Sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

**Art. 13.** Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

- I - usuário e senha, vinculados ao Sistema de Processos Digitais;
- II - assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponente, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.





**LEI Nº 5.715, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais.

V - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por este artigo.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar:

- a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;
- b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II - encaminhar citações, notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;





IV - comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 4º** Uma vez credenciado nos termos do art. 3º desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado "DEC" - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 5º** As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil.

**Art. 6º** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do "DEC", mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;





II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição de originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de requerimentos, petições, defesa (contestação, recurso, contrarrazões) e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

**Art. 7º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 8º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até 0h (zero hora) do dia seguinte ao último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 9º** Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

**Art. 10.** Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 11.** A conservação dos documentos integrantes do processo digital poderá ser integralmente efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos que integram os processos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.





§ 2º Os documentos dos processos digitais que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

**Art. 12.** A gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, competindo-lhe:

- I - regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;
- II - gerenciar as permissões de acesso;
- III - cadastrar e gerenciar usuários;
- IV - estabelecer e gerenciar os perfis de acesso;
- V - promover melhorias no Sistema;
- VI - promover a capacitação de servidores;
- VII - prestar atendimento às Secretarias e órgãos usuários do Sistema quanto à utilização do mesmo;
- VIII - solucionar problemas técnicos;
- IX - outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Poderão acessar o Sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

**Art. 13.** Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

- I - usuário e senha, vinculados ao Sistema de Processos Digitais;
- II - assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de janeiro de 2021.

  
**Joecir Bernardi**  
Presidente





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**  
**LEI Nº 5.715, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais.

V - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por este artigo.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar:

a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;

b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II - encaminhar citações, notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;

IV - comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração



Pública Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 4º** Uma vez credenciado nos termos do art. 3º desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado "DEC" - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 5º** As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil.

**Art. 6º** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do "DEC", mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição de originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de requerimentos, petições, defesa (contestação, recurso, contrarrazões) e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

**Art. 7º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.



§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 8º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até 0h (zero hora) do dia seguinte ao último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 9º** Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

**Art. 10.** Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 11.** A conservação dos documentos integrantes do processo digital poderá ser integralmente efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos que integram os processos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 2º Os documentos dos processos digitais que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

**Art. 12.** A gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, competindo-lhe:

- I - regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;
- II - gerenciar as permissões de acesso;
- III - cadastrar e gerenciar usuários;
- IV - estabelecer e gerenciar os perfis de acesso;
- V - promover melhorias no Sistema;
- VI - promover a capacitação de servidores;
- VII - prestar atendimento às Secretarias e órgãos usuários do Sistema quanto à utilização do mesmo;
- VIII - solucionar problemas técnicos;
- IX - outras atividades correlatas.



Parágrafo único. Poderão acessar o Sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

**Art. 13.** Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

I - usuário e senha, vinculados ao Sistema de Processos Digitais;

II - assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponente, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,  
em 13 de janeiro de 2021.

**JOECIR BERNARDI**  
Presidente

**Publicado por:**  
Gean Geronimo Dranka  
**Código Identificador:**F35A7510

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 14/01/2021. Edição 2179  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





**PLO 111/2019 - Projeto de Lei Ordinária**

**Ementa:** Institui a Comunicação Eletrônica e o Processo Digital no âmbito da Administração Pública Municipal.

(A gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma prevista em regulamento. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. Uma vez credenciado, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado "DEC" - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal ou qualquer outro meio. As comunicações que transitam entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico. Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil). Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos)

**Data de entrada:** 27 de março de 2019

**Leitura em Plenário:** 1º de abril de 2019

**Autor:** Claudemir Zanco - PDT

**Comissão de Justiça e Redação**

**Distribuído em:** 2 de abril de 2019

**Relator:** Rodrigo José Correia - Podemos

**Solicitado Parecer Jurídico em:** 15 de abril de 2019

Emitido em: 22 de julho de 2019

**Solicitado Parecer Jurídico Complementar em:** 10 de setembro de 2019

Emitido em: 16 de setembro de 2019

**Redistribuído em:** 7 de fevereiro de 2020

**Relator:** Joecir Bernardi – PSD

**Solicitado Parecer Jurídico Complementar em:** 19 de maio de 2020

Emitido em: 29 de maio de 2020

**Data Anexação do Parecer Favorável:** 17 de novembro de 2020

**Comissão de Políticas Públicas**

**Distribuído em:** 19 de novembro de 2020

**Relator:** Fabricio Preis de Mello – PSD

**Data Anexação do Parecer Favorável:** 2 de dezembro de 2020

**Comissão de Orçamento e Finanças**

**Distribuído em:** 4 de dezembro de 2020

**Relator:** Vilmar Maccari - Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





**Data Anexação do Parecer Favorável:** 10 de dezembro de 2020

**VOTAÇÃO SIMPLES**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

\* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos. Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

\* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

**REDAÇÃO FINAL:** Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

**PROMULGAÇÃO:** Lei nº 5715, de 13 de janeiro de 2021. Promulgada pelo Presidente Joecir Bernardi.

**PUBLICAÇÃO:** Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7806, de 14 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/1/2021. Edição nº 2179.

